



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 113/2017
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.06.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/835/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201601565
RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa deixou de recolher o ICMS referente a aquisições de mercadorias em operações interestaduais destinadas ao uso e consumo, no período de janeiro a dezembro de 2011, no valor total de R\$ 233.531,75 conforme informações complementares e planilhas em anexo. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA DO AUTO.

RELATÓRIO

A autuação existiu em razão de ter a empresa contribuinte deixado de recolher o ICMS referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 17.971,26 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos)

o que acabou ocorrendo na infração do Art. 123, Inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Encontram-se anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais seguem:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado Ação Fiscal nº 2015.16128 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.16280 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.01694 (fls. 07);
- Planilhas Demonstrativas da falta de recolhimento do ICMS (fls. 08/18);
- Telas do Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital (fls. 19/55);
- Anexo único da instrução normativa nº 27/2014 (fls. 56);
- Envelope com CD-ROM (fls. 57);
- Termo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 58);
- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2016.01983 (fls. 59).

O contribuinte não apresentou impugnação ao auto de infração, sendo declarada sua revelia (fls. 60).

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal em razão do auto de infração estar devidamente aplicado nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls. 61/64).

A empresa apresentou Recurso Ordinário alegando que:

“deve ter havido equívocos por parte do Autuante, pois mantém um sistema de controle fiscal eficiente, fato que não deixaria de recolher em tempo hábil pequena importância de R\$ 17.971,26 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), motivo pelo qual requer uma Perícia para apurar os fatos.”

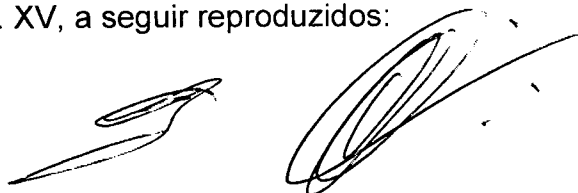
Por sua vez a Assessoria Processual Tributária opinou em suas razões pela manutenção da decisão exarada em primeira instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 80).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Por meio de estudos tributários verificamos que entrada interestadual de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento configura hipótese de incidência de ICMS, tudo em conformidade com o preconiza o art. 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 e 3º, inc. XV, a seguir reproduzidos:



Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

Continuando, o Art. 25, inciso XI, alínea “b”, §§ 2º e 3º, do citado Decreto, estabelece a base de cálculo do imposto, bem como a sistemática para o cálculo do imposto, da seguinte forma:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

XI – o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:

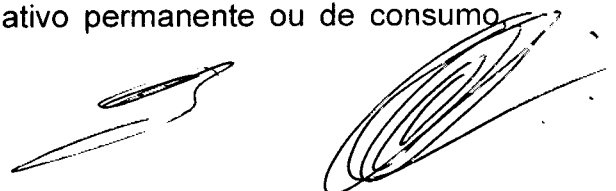
b) quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

§ 2º Na falta do valor a que refere o inciso XI, tornar-se-á como parâmetro o valor constante no documento fiscal de origem.

§ 3º Na hipótese do inciso XI e parágrafo anterior, o ICMS devido será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Partindo no entendimento, ficou configurado a existência de fato gerador do ICMS quando da entrada de mercadorias para uso e consumo configurando hipótese de incidência do imposto estadual, na situação em questão, ficou configurada sua ocorrência.

Muito bem lembrado, o Art. 589 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que o ICMS devido na operação com bem do ativo permanente ou de consumo.



oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem.

Posterior ao ato fiscalizatório, caso se constate recolhimento efetuado a menor, a autoridade poderá efetuar o lançamento de ofício da parcela do imposto que deixou de ser recolhida, cabendo aplicação de sanção pela obrigação tributária principal descumprida.

Foi justamente o que ocorreu no caso em questão, quando da constatação da falta do recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente às aquisições interestaduais destinadas ao uso e consumo, no exercício de 2011.

O agente do Fisco agiu corretamente quando da autuação, pois verificou e se ateve aos preceitos existentes em nossa legislação estadual, haja vista que o lançamento, como instrumento de formalização do crédito tributário, é processado mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal.

Ao deixar de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas na forma e no prazo regulamentar, previstos nos Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, ficou plenamente caracterizada a infração cometida pelo contribuinte.

Cabendo perfeitamente a aplicação da infração imputada pelo agente fiscal, mediante o descumprimento por parte do contribuinte.

Em seu Recurso Ordinário a recorrente alega tão somente o seguinte:

“Deve ter havido equívocos por parte do Autuante, pois mantém um sistema de controle fiscal eficiente, fato que não deixaria de recolher em tempo hábil pequena importância de R\$ 17.971,26 (dezesete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), motivo pelo qual requer uma Perícia para apurar os fatos.”

No Direito Tributário o ônus da prova sempre se inverte para que o contribuinte prove a insubsistência do lançamento, desta feita, não cabe ao Fisco buscar provas que elidam a acusação, pois o Código de Processo Civil¹, aplicável subsidiariamente ao processo fiscal, é claro quando atribuiu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao impugnante e não a perícia, esta última, entendo por bem afastar, haja vista sua solicitação ser genérica e não trazer quesitos objetivos.

Como antes mencionado, a infração resta plenamente caracterizada, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 17.971,26

Multa: R\$ 17.971,26

Total: R\$ 35.942,52

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau, firme de meu convencimento, concluo meu voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/0835/2016 – Auto de Infração: 1/201601565. Recorrente: CARBOMIL QUÍMICA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto. Quanto a solicitação de Perícia, suscitada pela parte - Afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de JULHO de 2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 17/7/17